



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETORIA GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 44/2024

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.308714/2019-19

PROPOSIÇÃO PF/ANTT:

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1020910-50.2020.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, ajuizada pelas empresas EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, e SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07.549.414/0001-13, constante do processo administrativo nº 00424.034762/2020-81, que determina a análise do pedido de transferência de mercados nº 50500.308714/2019-19, nos seguintes termos:

"III – Dispositivo

*Com esses fundamentos, confirmando a decisão antecipatória de id. 233284930, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

(a) afastar, com relação às Autoras, o óbice decorrente do entendimento de que mercados autorizados judicialmente não podem ser transferidos, utilizado como fundamento para a negativa do pleito na esfera administrativa (id. 215615377, p. 47/48 e 55/56);

(b) afastar, com relação às Autoras, os efeitos da Deliberação nº 955/2019;

(c) determinar à ANTT, que no prazo de 30 dias, ultrapassadas as questões elencadas nos itens anteriores, proceda à reapreciação do requerimento apresentado no processo administrativo nº 50500.308714/2019-19, considerando os requisitos previstos na redação do art. 51, da Resolução nº 4.770/2015".

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Como forma de estabelecer as premissas básicas para discussão do tema tratado no processo em epígrafe, cumpre reavivar o elucidativo histórico acerca dos atos normativos aplicáveis à pretensão da empresa, conforme a seguir.

2.2. A Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, regulamentava a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e se fundamentava nos seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

2.3. Além disso, a Resolução ANTT nº 4.770/2015, dispunha sobre requisitos atinentes à regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista, técnico-profissional e técnico-operacional, com vistas a assegurar a adequada prestação do serviço.

2.4. Conforme estabelecia o art. 51 do citado normativo, a transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros era possível, mediante prévia anuência da ANTT, conforme trecho transcrito abaixo:

"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".

2.5. Diante desse regramento jurídico, o mercado podia ser transferido desde que a empresa cedente fosse detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Termo de Autorização - TAR e da Licença Operacional - LOP, e a empresa receptora atendesse aos requisitos para expedição do TAR e LOP, dispostos no Título II da Resolução em comento.

2.6. Assim, em observância à Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, além da obtenção do Termo de Autorização - TAR por parte da receptora, para a transferência de mercados fazia-se necessária a análise da infraestrutura da empresa/linha, motoristas, frota, frequência mínima e esquema operacional, conforme os comandos citados a seguir:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

2.7. Diante dessa possibilidade, em **25/03/2019**, por meio do protocolo nº 50500.308714/2019-19, a empresa EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, solicitou anuência prévia para transferir mercados para SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ. 07.549.414/0001-13.

2.8. Todavia, após consulta aos registros desta Agência, verificou-se que os mercados objeto dessa transferência foram autorizados à EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. por força de decisão judicial (24070641), conforme segue:

Linha	Prefixo	Ação Judicial	Data da autorização
- ARIPUANA(MT) - SAO PAULO(SP)	11-9036-00	Ação Ordinária nº 2006.34.00.023673-1	19/12/2006
- ARIPUANA(MT) - PORTO ALEGRE(RS)	11-9037-00	Ação Ordinária nº 2006.34.00.023673-1	19/12/2006
- ARIPUANA(MT) - BRASILIA(DF)	11-9038-00	Ação Ordinária nº 2006.34.00.023673-1	19/12/2006

2.9. Importante esclarecer que o processo de transferência de mercados que trata o art. 51 da Resolução 4770/2015 refere-se a mercados autorizados por meio de Licença Operacional, isto é, obtidos de forma administrativa, **não contemplando mercados operados por força de decisão judicial**, visto que as decisões são proferidas para uma empresa em específico e intrasferíveis.

2.10. Nesse sentido, já é posicionamento consolidado pela Procuradoria Federal junto à ANTT que mercados delegados judicialmente não podem ser transferidos, vez que a ação judicial possui caráter personalíssimo, o que impõe, de pronto, a impossibilidade de deferimento do pleito apresentado pela EUCATUR e SOLIMÕES.

2.11. Desta forma, uma vez que as citadas empresas não cumpriram com os requisitos para a transferência dos mercados, a área técnica, mediante o OFÍCIO SEI Nº 2492/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (0198776), comunicou o indeferimento do pedido.

2.12. Ocorre que, irrisignadas com a impossibilidade de deferimento de seu pleito, as empresas ajuizaram a Ação Ordinária nº 1020910-50.2020.4.01.3400, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível da SJDF, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo de nº 50500.308714/2019-19, nos termos do art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2.13. O pedido da autora foi deferido, nos seguintes termos (24070606):

"III – Dispositivo

*Com esses fundamentos, confirmando a decisão antecipatória de id. 233284930, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

(a) afastar, com relação às Autoras, o óbice decorrente do entendimento de que mercados autorizados judicialmente não podem ser transferidos, utilizado como fundamento para a negativa do pleito na esfera administrativa (id. 215615377, p. 47/48 e 55/56);

(b) afastar, com relação às Autoras, os efeitos da Deliberação nº 955/2019;

(c) determinar à ANTT, que no prazo de 30 dias, ultrapassadas as questões elencadas nos itens anteriores, proceda à reapreciação do requerimento apresentado no processo administrativo nº 50500.308714/2019-19, considerando os requisitos previstos na redação do art. 51, da Resolução nº 4.770/2015".

2.14. Diante disso, sobreveio Parecer de Força Executória inserido no corpo do OFÍCIO n. 00083/2024/NAP IN REG/EFIN6/PGF/AGU (24070613), exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, manifestando-se pelo cumprimento da referida sentença.

2.15. Assim, em estrito cumprimento à decisão judicial em tela, passa-se à análise e conclusão do pedido de transferência de mercados nº 50500.308714/2019-19.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, verifica-se que a empresa receptora SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ. 07.549.414/0001-13, possui Termo de Autorização - TAR nº 156 e Licença Operacional - LOP nº 117 (24070648).

3.2. Os demais requisitos necessários para a operação, conforme disposto no art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, foram analisados por meio dos *checklists* elencados a seguir:

Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais, conforme art. 3º da Lei nº 14.298/2022 e documentação enviada;

Checklist 2 - Motoristas: item IX;

Checklist 3 - Frota: item VI;

Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.3. Assim, de acordo com os *checklists* anexos (24257363, 24257438, 24257448, 24281558, 24291570), encontram-se presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para a transferência de mercados da empresa EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, para a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ. 07.549.414/0001-13.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante ao exposto, **VOTO** pela transferência de mercados da empresa EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 76.080.738/0001-78, para a empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., CNPJ. 07.549.414/0001-13, por atender aos requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1020910-50.2020.4.01.3400 da 1ª Vara Federal Cível da SJDF.

Brasília, 15 de julho de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 15/07/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24560246** e o código CRC **E2D0082C**.

Referência: Processo nº 50500.308714/2019-19

SEI nº 24560246

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br